



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 29/X/2023:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário.....1482

#### Lei n.º 30/X/2023:

Regula a prestação de serviços com ativos virtuais e a constituição de bancos digitais.....1483

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei nº 29/X/2023

de 21 de junho

## Preâmbulo

A crescente evolução económico-social de Cabo Verde, conjugada com o seu envolvimento junto das demais organizações africanas, europeias e internacionais, com efeito direto no Sistema Fiscal, impeliram o investimento na Reforma Fiscal, assumindo o Estado de Cabo Verde vários compromissos, que passam pelo reforço do princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscal, e ainda a consolidação da eficiência e eficácia da administração tributária como forma de materializar cada vez mais a justiça fiscal e o respeito pelo princípio de igualdade.

Neste cenário, a Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o Sistema Financeiro (Lei de Bases do Sistema Financeiro), aditando o artigo 60.º-A, de forma a alinhar a legislação em vigor às exigências relativamente às trocas internacionais de informações de cariz financeiro entre as autoridades fiscais.

Deste modo, o disposto nos artigos 32.º (dever de sigilo) e 33.º (exceções), da Lei de Bases do Sistema Financeiro não obsta que as instituições financeiras, os respetivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, diretores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços diretamente ou através de outrem, disponibilizem informações periódicas à autoridade fiscal cabo-verdiana (para o pleno exercício dos seus fins legais), inclusive para que esta transmita, no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, a autoridades fiscais de outros Estados, as informações necessárias à atividade dessas autoridades fiscais estrangeiras.

Neste sentido, considerando as sobreditas alterações, torna-se necessário proceder à adequação da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º

## Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário.

Artigo 2.º

## Alteração

São alterados os artigos 103.º, 104.º e 105.º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário, e que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 103.º

[...]

1- As instituições financeiras e as instituições auxiliares do Sistema Financeiro estão sujeitas à obrigação de comunicação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, integrados nas listas a aprovar pela Direção Nacional das Receitas do

Estado, bem como relativamente a movimentos com origem ou destino em entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, dentro ou fora do país.

2- [...]

3- Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos, ou de títulos, abertos em instituição financeira não residente em território cabo-verdiano ou em sucursal localizada fora do território cabo-verdiano de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “beneficiário” o sujeito passivo que controla, direta ou indiretamente, e independentemente de qualquer título jurídico e mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

Artigo 104.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à Administração Fiscal ou à Previdência Social;

f) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de Acordos ou Convenções Internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado.

2- Constitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Direção Nacional de Receitas do Estado, pela Procuradoria-Geral da República e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3- [Anterior n.º 2]

4- [Anterior n.º 3]

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

Artigo 105.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Para efeitos da presente lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições financeiras e as instituições auxiliares do sistema financeiro no âmbito da respetiva atividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante a utilização de cartões de crédito.”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 12 de maio de 2023. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 14 de junho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Lei nº 30/X/2023**

de 21 de junho

**Preâmbulo**

O progresso rápido da tecnologia tem transformado o panorama económico e financeiro. A utilização de tecnologias tem promovido o aparecimento de novos serviços, novos modelos de negócio e novos players no mercado, ao mesmo tempo, novos riscos.

Em Cabo Verde, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos, ainda não são reguladas ou supervisionadas por qualquer autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro nacional, não estando sujeitas à identificação de operação suspeitas, bem assim, à implementação de programas anti-lavagem de capitais (LC) e de combate ao financiamento do terrorismo (FT), o que aumenta os riscos à integridade do Sistema Financeiro.

É, por conseguinte, necessário sujeitar as entidades que pretendam exercer atividades com ativos à legislação que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de LC, bens, direitos e valores e à legislação que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva, contra o terrorismo e o seu financiamento, bem como designar uma autoridade competente para a regulação e supervisão do cumprimento dos deveres preventivos, estipulados nas referidas legislações.

Esta abordagem permitirá mitigar os riscos de LC e de FT, que possam colocar em causa a integridade do Sistema Financeiro, por um lado, não inibindo o progresso tecnológico, por outro lado.

Por seu turno, recentemente o Grupo de Ação Financeira (GAFI) reviu a Recomendação 15, que dita que os países devem identificar e avaliar os riscos associados às novas tecnologias.

De acordo com as novas recomendações do GAFI, entre outros aspetos, os países deverão sujeitar as entidades que prestam serviços com ativos virtuais à supervisão e regulamentação de uma autoridade de supervisão, em matéria de prevenção à LC e de combate ao FT.

Neste contexto, sem prejuízo de ulterior alteração da legislação na matéria, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais, no território nacional, passam a ser entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos à LC e ao FT.

O Banco de Cabo Verde fica designado como autoridade nacional competente para a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares, em matéria de prevenção de LC e de FT. O exercício das atividades com ativos virtuais ficará dependente de registo prévio junto do Banco de Cabo Verde, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida

pelo diploma que estabelece os deveres preventivos à LC, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação, consoante condições que aquele vier a prever por Aviso.

Por seu turno, a tecnologia tem permitido a prestação de serviços bancários de modo totalmente digital, através dos bancos digitais. Os bancos digitais podem ser definidos como bancos que fornecem, principalmente, serviços bancários de retalho, através da Internet ou outras formas de canais eletrónicos, ao invés de agências físicas.

Neste domínio, as jurisdições têm adotado diferentes abordagens, desde a adoção de condições específicas para a autorização de bancos digitais, ou a submissão do regime de autorização e funcionamento dos bancos digitais ao mesmo regime aplicável aos bancos convencionais ou tradicionais.

Os bancos digitais, cujos modelos de negócio se baseiam na tecnologia, poderão trazer inúmeras vantagens para o Sistema Financeiro cabo-verdiano, designadamente: (i) aumentar a concorrência no sistema, através da expansão da oferta de produtos e serviços, devido ao uso de recursos tecnológicos mais avançados e especializados; (ii) aumentar o acesso ao financiamento para as pequenas e médias empresas, uma vez que a tecnologia reduz as assimetrias de informação; (iii) tornar os processos de financiamento mais céleres e eficazes; e (iv) reduzir as taxas de juro aplicáveis às operações de crédito.

Nesta conformidade, numa primeira abordagem os bancos digitais estarão sujeitos ao mesmo regime de autorização e funcionamento que os bancos convencionais. No entanto, o Banco de Cabo Verde poderá regulamentar, por Aviso, as condições de acesso ao mercado, monitorizando e avaliando, continuamente, este modelo de negócio digital, emitindo, quando apropriado, normas específicas ao modelo de negócio, sem, contudo, prejudicar a inovação tecnológica.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Lei regula a prestação de serviços com ativos virtuais e a constituição de bancos digitais.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) «Ativo virtual» - uma representação digital de valor que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e que não possua o estatuto jurídico de moeda fiduciária, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca ou de investimento e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica;
- b) «Atividades com ativos virtuais» - qualquer uma das seguintes atividades económicas, exercidas em nome ou por conta de um cliente:
  - i. Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias;
  - ii. Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais;
  - iii. Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais); e

iv. Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas.

c) «Banco digital» - bancos que fornecem principalmente serviços bancários de retalho, através da internet ou outras formas de canais eletrónicos, ao invés de agências físicas.

Artigo 3.º

#### Prestação de serviços com ativos virtuais

1- As entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais, no território nacional, ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos e das obrigações prescritas na legislação que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, bem como, das obrigações previstas na legislação que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva, contra o terrorismo e o seu financiamento, e demais regulamentos aplicáveis.

2 - Compete ao Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de regulação e supervisão, verificar o cumprimento dos deveres preventivos e das obrigações prescritas nas legislações referidas no n.º 1, por parte das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais, no território nacional.

3 – As entidades que pretendam exercer, ou exerçam, a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras atividades económicas, uma ou mais atividades com ativos virtuais, em território nacional, ficam sujeitas ao registo no Banco de Cabo Verde, conforme condições definidas por Aviso.

Artigo 4.º

#### Bancos digitais

1 - A constituição de bancos digitais depende de autorização a conceder, caso a caso pelo Banco de Cabo Verde, devendo os promotores preencher os requisitos e

instruir os pedidos com os elementos previstos no artigo 22.º, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro, e no artigo 6.º, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e demais regulamentos aplicáveis.

2 - Os bancos digitais estão sujeitos ao cumprimento dos mesmos deveres, requisitos de capital, gestão de riscos e controlos e demais obrigações estabelecidas na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro, e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e demais regulamentos aplicáveis, que os bancos convencionais.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por Aviso, condições específicas para a autorização de constituição de bancos digitais no território nacional, podendo, conforme a avaliação dos riscos, ajustar determinadas exigências.

Artigo 5.º

#### Proteção de dados

Os dados pessoais são protegidos nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março.

Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 25 de maio de 2023. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*

Promulgada em 14 de junho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**INCV**  
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.